

CÓDIGO DE ÉTICA

TÍTULO I DA ÉTICA DA ORDEM DO MÉRITO SOCIAL

CAPÍTULO I DAS REGRAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O exercício do Agente do Mérito do Elo Social exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regimento Interno e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º São deveres do Agente do Mérito do Elo Social:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da Ordem do Mérito do Elo Social, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal, profissional e da Instituição;

IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento da Ordem e do exercício pleno da Cidadania;

Art. 3º - É vedado ao Agente do Mérito do Elo Social:

I - utilizar de influência indevida, em seu benefício ou de terceiros;

II - vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

III - não denunciar aqueles que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

IV - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 4º O Agente do Mérito do Elo Social deve ter consciência de que a Cidadania é um meio de mitigar as desigualdades sociais para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 5º. Deve o Agente do Mérito do Elo Social tratar o público e as autoridades com respeito, discricção e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a que tem direito.

CAPÍTULO II DA ÉTICA NA INSTITUIÇÃO

Art. 6º. A Ética do profissional atuante da Ordem do Mérito do Elo Social deve ser pautada pela conduta inerente à própria profissão, impondo-se o seu respeito, devendo se levar em consideração tanto o que está previsto neste Código quanto os da Ética Profissional correspondente.

Art. 7º Os integrantes da Ordem do Mérito do Elo Social sem qualquer tipo de formação universitária, não poderão fornecer qualquer parecer, valendo-se sempre de relatórios, os quais deverão ser apresentados a um profissional da área específica e este se encarregará de elaborar o parecer técnico.

Art. 8º A conduta dos integrantes da Ordem do Mérito do Elo Social com relação aos colegas deve ser pautada nos princípios de consideração, respeito, apreço e solidariedade, em consonância com os postulados de harmonia da classe, observando as seguintes normas:

I – Abster-se de fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras.

II – Abster-se da aceitação de encargos profissionais em substituição a colega que dele tenha desistido para preservar a dignidade ou os interesses da instituição, desde que permaneçam as mesmas condições que ditaram o referido procedimento.

III – Jamais se apropriar de trabalhos, iniciativas ou de soluções encontradas por colegas, que deles não tenha participado, apresentando-os como próprios.

IV – Evitar desentendimento com o colega a que estiver atuando em parceria ou que vier a substituir no exercício de suas funções.

Parágrafo Único – O espírito de solidariedade, mesmo na condição de subordinado, não induz nem justifica a participação ou convivência com o erro ou com os atos infringentes de normas técnicas ou legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO IV DA PUBLICIDADE

Art. 9º. O Agente do Mérito do Elo Social não poderá vincular seus serviços profissionais ao comprometimento social que mantém consonância com os fins da Ordem do Mérito do Elo Social.

Art. 10º. Eventuais anúncios de promoção pessoal deverão abster-se de envolver o nome do Elo Social.

§1º Correspondências, comunicados e publicações, versando sobre constituição, colaboração, composição e qualificação de componentes da Ordem do Mérito do Elo Social, somente podem ser utilizados pela Diretoria Executiva da Instituição.

§2ºAnúncios não devem conter fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos ou marcas, sendo proibido o uso dos símbolos oficiais e dos que sejam utilizados pela Ordem do Mérito do Elo Social, os quais são de uso exclusivo da Diretoria Executiva da Instituição.

Art. 11º. O Agente do Mérito do Elo Social que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou de qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema de interesse geral, deve o Agente do Mérito do Elo Social evitar insinuações a promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.

Art. 12º. O Agente do Mérito do Elo Social deve abster-se de abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão de formação e da Ordem do Mérito do Elo Social;

Art. 13º. A divulgação pública, pelo Agente do Mérito do Elo Social, de assuntos técnicos de que tenha ciência em razão do exercício profissional deve limitar-se a aspectos que não quebrem ou violem o sigilo inerente a sua Profissão e à Ordem do Mérito do Elo Social.

CAPÍTULO V DO COMPROMETIMENTO SOCIAL

Art. 14º. Todos os integrantes da Ordem do Mérito do Elo Social assumem um compromisso de atuar voluntariamente no combate à desigualdade social, à criminalidade, a omissão e inoperância do Poder Público, em um limite a ser fixado por portaria a ser criada pela Confederação do Elo Social Brasil e aprovada pelo Conselho Consultivo.

Art. 15º Os membros das Diretorias Executivas da quaisquer instituições confederadas à Ordem do Mérito do Elo Social, conforme estabelecido pela Lei, não receberão a qualquer título, salários, bônus ou quaisquer gratificações decorrentes do exercício das atividades promovidas na Instituição ou em nome dela, ficando liberados para atuarem como profissionais específicos em sua área de formação respeitando os limites impostos no Artigo antecedente.

Art. 16º– Os profissionais que exercerem suas funções como funcionários da Ordem do Mérito do Elo Social terão seus contratos regidos pela CLT, obedecendo aos critérios de carga horária e piso salarial da categoria.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º. A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da Ordem do Mérito do Elo Social, enseja consulta e manifestação do Conselho Consultivo da instância correspondente da Instituição.

Art. 18º. Sempre que tenha conhecimento de transgressão das normas deste Código, do Estatuto e do Regimento Interno, o Presidente do Tribunal de Ética Federal, Regional ou Estadual, deve chamar a atenção do responsável para o dispositivo violado, sem prejuízo da instauração do competente procedimento para apuração das infrações e aplicação das penalidades cominadas.

Art. 19º A Ordem do Mérito do Elo Social poderá contratar seus membros como autônomos para quaisquer atividades extraordinárias que venham a ser necessárias, tais como ministrar cursos, palestras, simpósios e seminários; realizar perícia técnica dentro do segmento de sua formação; entre outros.

TÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO TRIBUNAL DE ÉTICA

Art. 20º. O Tribunal de Ética da Ordem do Mérito do Elo Social é organizado e subdividido hierarquicamente em:

§1º- Tribunal de Ética do Elo Social, composto de 5 membros do Conselho Consultivo das Federações do Elo Social;

§2º- Tribunal Superior de Ética do Elo Social. Abrangendo os Estados que compõem cada uma das 5 Superintendências, é composto de 7 membros indicados pelas Diretorias Executivas das Federações do Elo Social da respectiva Região;

§3º - Tribunal Supremo de Ética do Elo Social. É composto de 9 membros do Conselho Consultivo da Confederação do Elo Social Brasil.

Art. 21º. Compete aos Tribunais de Ética:

- I - orientar e aconselhar sobre a ética da Ordem do Mérito do Elo Social, respondendo às consultas em tese, e julgar os processos disciplinares.
- II - instaurar, de ofício, processo competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma deste Código;
- III – aplicar as sanções decorrentes dos processos disciplinares instaurados, no âmbito de sua competência;

Art. 22º O processo disciplinar dos Tribunais de Ética do Elo Social está normatizado no Regimento Interno da Confederação do Elo Social Brasil.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 23º - A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades:

- I – Advertência reservada;
- II – Censura Reservada;
- III – Censura Pública;
- IV – Suspensão;
- V – Exclusão;

Parágrafo Único – Na aplicação das sanções éticas são consideradas como atenuantes:

- I – Falta cometida em defesa de prerrogativa profissional
- II – Ausência de punição ética anterior
- III – Prestação de relevantes serviços à instituição.

Art. 24º - O julgamento das questões relacionadas à transgressão de preceitos do Código de Ética incumbe, originariamente aos Tribunais de Ética do Elo Social, facultado recurso dotado de efeito suspensivo, interposto no prazo de quinze dias para o Tribunal Superior de Ética do Elo Social.

Parágrafo Único: O recurso voluntário somente será encaminhado ao Tribunal Supremo de Ética do Elo Social se o Tribunal Superior de Ética do Elo Social respectivo, mantiver ou reformar parcialmente a decisão de 1ª Instância.

Art. 25º - O Agente do Mérito do Elo Social poderá requerer desagravo público ao Tribunal de Ética correspondente, quando atingido, pública e injustamente, no exercício de sua função.

Art. 26º As gradações das penalidades bem como a pena a ser aplicada será decidida pelos Tribunais de Ética até que seja criada emenda a este Código que especifique as infrações com suas penalidades correspondentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27º A Diretoria Executiva deve oferecer os meios e suportes imprescindíveis para o desenvolvimento das atividades dos Tribunais de Ética.

Art. 28º O Tribunal Supremo de Ética deve organizar seu Regimento Interno.

Art. 29º A pauta de julgamentos do Tribunal de Ética é publicada em órgão oficial e no quadro de avisos gerais, nas sedes das Instituições Confederadas, com antecedência de 07 (sete) dias, devendo ser dada prioridade nos julgamentos para os interessados que estiverem presentes.

Art. 30º Este Código entra em vigor, em todo o território nacional, na data de sua publicação, cabendo a Confederação do Elo Social Brasil promover a sua ampla divulgação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo-SP, 04 de Julho de 2008.

Nas dependências do Anexo dos Congressistas - Memorial da América Latina.

Dr. Jomateleno dos Santos Teixeira
Presidente

Eduardo Marques Zan
Relator

Dr. Adilson Felipe Argentoni
Revisor